

Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista



PROJETO DE *Lei nº 21-65*

Assunto *Prazo para depósitos de numerários do Poder
Legislativo, pela Prefeitura Municipal*

Distribuído à Comissão *Justiça e Finanças*

Primeira Discussão *Aprovado em 18/6/65 [assinatura]*

Segunda Discussão *Aprovado em 25/6/65 [assinatura]*

Redação Final *Dispensa da redação final
pelo Vereador Luiz Kethen Neto [assinatura]*

Observações: *Nen*

→ *Encaminhado através do ofício nº 422/65 - de 29/6/65 [assinatura]*

Secretaria da Câmara Municipal, em

- PROJETO DE LEI Nº 21/65 -
(Cópia fiel)

Dispõe sobre prazo para depósitos de numerários do Poder Legislativo, pela Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica fixado em 10 (déz) dias, a contar da data da entrada da requisição na Prefeitura Municipal, o prazo para o Prefeito Municipal depositar em estabelecimento de crédito oficial desta cidade as verbas requisitadas, destinadas ao pagamento das despesas relativas ao funcionamento do Poder Legislativo do Município da Estância de Bragança Paulista.

ARTIGO 2º - Quando fôr impossível ao Prefeito Municipal atender ao disposto no artigo 1º, por falta de verba ou numerário, deverá o mesmo comunicar essa circunstância ao Poder Legislativo.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9 de abril de 1965

a)- Fernando Machado de Campos

AS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS,

para os devidos fins.

Sala das Sessões, 19/4/1965

a)- Fernando Machado de Campos - Presidente da Câmara

PARECERES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

1- O projeto visa a normalização dos assuntos financeiros internos do Legislativo. E penderá de sanção do Executivo, numa espécie de convênio com fôrça de lei em que o projeto se converterá.

2 - Nada a opôr à sua legalidade como proposição, em busca de promulgação do Executivo.

Em 23/4/65

a)- Conrado Stefani - Presidente e relator da C.J.R.

De acôrdo

a)- José Sérgio Conti - 23/4/65

De acôrdo com o relator

a)- Francisco Bazanini - 29/4/65

a)- Luiz Matheus Netto - 29/4/65

a)- Oswaldo Alves de Oliveira - 30/4/65

PARECERES DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Nomeio o nobre vereador Mario Russo para relator.

a) - Cassio Marcassa - Presidente - Em 31/5/65

PARECER

O projeto deve ser aprovado. Sancionado pelo Prefeito tornar-se-á lei, e isto, evitará a demora pelo Legislativo na satisfação de suas obrigações.

Em 3 de junho de 1965

a) - Mario Russo - relator

De acôrdo com o relator

Em 4/6/65

a) - Renê Heber La Salvia

a) - Olympio Ferreira Cintra

a) - Luiz Rasevici

a) - Cassio Marcassa - 11/6/1965

Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS,
para os devidos fins.
Sala das Sessões,
Presidente da Câmara Municipal

Projeto de Lei nº 21/65

Dispõe sobre prazo para depósitos de numerários do Poder Legislativo, pela Prefeitura Municipal da Estância de Bragança Paulista.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o Prefeito Municipal promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica fixado em 10(déz) dias, a contar da data da entrada da requisição na Prefeitura Municipal, o prazo para o Prefeito Municipal depositar em estabelecimento de crédito oficial desta cidade, as verbas requisitadas, destinadas ao pagamento das despêsas relativas ao funcionamento do Poder Legislativo do Município da Estância de Bragança Paulista.

Artigo 2º - Quando for impossível ao Prefeito Municipal atender ao disposto no artigo 1º, por falta de verba ou numerário, deverá o mesmo comunicar essa circunstância ao Poder Legislativo.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 9 de abril de 1965

(a)


Fernando Magalhães de Campos



Câmara Municipal da Estância de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, de de 196.....

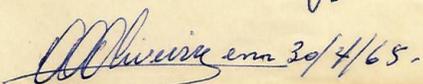
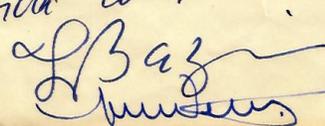
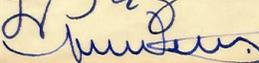
Parecer N.º

1. O projeto visa a normalização dos assuntos financeiros internos do legislativo. E tenderá de sanção do Executivo, numa espécie de consenso em força de lei em que o projeto se converterá.
2. Nada a opor à sua legalidade como proposição em busca de promulgação do Executivo.

Em 23.4.65

Comandante M. J. P. P. P. P.

De acordo com o relatório

 em 30/4/65.
  29-4-65
 29/4/65.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Comiss o nome vereador
Russo para votar.
Lásio / arcang
P.C.F.O. 31.5.65*

Parecer do Relator:

O projeto deve ser aprovado. Sancionado pelo Prefeito tornar-se-á lei, e isto, evitará a demora pelo Legislativo na satisfação de suas obrigações.

Em 3/junho/1965

[Signature]
P.C.F.O.

*De acordo com o relator
Em 4.6.65*

René Roberto P.B.

[Signature]
Lini Reser
[Signature]
11/6/1965